



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2019.  
BOLETIM GERAL Nº 207**

**MENSAGEM**

É melhor ter companhia do que estar sozinho, porque maior é a recompensa do trabalho de duas pessoas. Se um cair, o amigo pode ajudá-lo a levantar-se. Mas pobre do homem que cai e não tem quem o ajude a levantar-se! "Eclesiastes 4: 9-10".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 17531 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - NOTA DE SERVIÇO – APROVAÇÃO**

Aprovo a Nota de Serviço Nº 002/2019 - DS/SAPS, referente à PALESTRA SOBRE SAÚDE OCUPACIONAL - 24º GBM/ BRAGANÇA;

Fonte: Protocolo nº 163583/2019 e Nota nº 17579/2019 - Ajudância Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17579 - QCG-AJG)

**2 - ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO**

Aprovo a Ordem de Serviço de nº 01/2019, elaborada pela Seção Administrativa da Ajudância Geral do CBMPA, que tem como objetivo estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários, bem como regular às atividades desenvolvidas pelos militares envolvidos no período da execução dos serviços durante a "OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DO COMANDO GERAL DO CBMPA", ora em realização o mês de novembro de 2019.

Fonte: Protocolo nº 164474/2019 e Nota nº 17643/2019 - Ajudância Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17643 - QCG-AJG)

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I - ASSUNTOS GERAIS**

**A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

**1 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO**

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

| Nome                                | Matrícula | Unidade: | Data de Início: | Data Final: | Cargo do Titular : | Titular:                     | Função:           |
|-------------------------------------|-----------|----------|-----------------|-------------|--------------------|------------------------------|-------------------|
| 2 TEN QOABM JOSELITO TEIXEIRA SILVA | 5620708/1 | 23º GBM  | 04/11/2019      | 03/12/2019  | CAP - QOBM         | ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO | SUBCMT DO 23º GBM |

Fonte: Protocolo 163931/2019 e Nota nº 17555/2019 - Diretoria de Pessoal CBMPA.

(Fonte: Nota nº 17555 - QCG-DP)

**2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

**PORTARIA Nº. 5.096/2019-CCG DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 13, de 7 de fevereiro de 2011, e**

**CONSIDERANDO** os termos do Processo no 2019/543981,

**RESOLVE:**

Exonerar NATANAEL BASTOS FERREIRA do cargo em comissão de Gerente de Operações BM, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 1º de outubro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

**PARSIFAL DE JESUS PONTES**

**Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado**

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34030, de 08 de novembro de 2019; 17625/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 17625 - QCG-AJG)



### 3 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

| Nome                                  | Matrícula  | Unidade: | Ano de Referência: | Mês de Férias (Plano): | Mês Novo: | Data Inicial: | Data Final: |
|---------------------------------------|------------|----------|--------------------|------------------------|-----------|---------------|-------------|
| CAP QOBM ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO | 57174109/1 | 23º GBM  | 2018               | Fev                    | Nov       | 04/11/2019    | 03/12/2019  |

Fonte: Protocolo nº 136552/2019 e Nota nº 17548/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 17548 - QCG-DP)

### B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

#### 1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

| Nome                              | Matrícula | Transferido para: | BG Nº:           | UBM de Origem: |
|-----------------------------------|-----------|-------------------|------------------|----------------|
| 3 SGT QBM ELY DA SILVA CAVALCANTE | 5163110/1 | CFAE              | 103 DE 31MAI2019 | 24º GBM        |

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2131/2019 e Nota nº 17549/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 17549 - QCG-DP)

#### 2 - LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA

##### PORTARIA Nº 879, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

**O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, e;**

**Considerando** Memorando nº 141/2019 – Gab. do Subcomando Geral CBMPA, protocolo nº 163249-CBMPA, que considera que conforme decisão exarada de 14 de outubro de 2019, do Exmº Governador do Estado do Pará, adotando como razões de convencimento e fundamento os elementos constantes nos autos do Processo nº. 2019/137074 e o Parecer nº. 849/2019, da Procuradoria-Geral do estado do Pará, NÃO CONHEÇO do Recurso Hierárquico, interposto pelo SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA, MF. 57218524/1, mantendo a decisão de Licenciamento a Bem da Disciplina, resultante da solução do PADS instaurado pela Portaria nº 738/2015-Gab. Cmdº, de 21 de agosto de 2015;

**Considerando** o que preceituam os art. 98, inciso V, art 120 § 2º inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1995; art. 39, inciso V, art.45 § 1º e art.107, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

#### RESOLVE:

Art. 1º – Licenciar a Bem da Disciplina das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, o SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA, MF 57218524/1, filho de Doralice Ferreira Brito e Valdecir Brasil Bezerra, Lotado no 9º GBM/ Altamira.

Art. 2º – Excluir da folha de pagamento do CBMPA, o SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA, MF 57218524/1, lotado no 9º GBM/Altamira.

Art. 3º - Determinar ao comandante, chefe ou diretor imediato que recolha a cédula de identidade do Ex-Bombeiro militar e a encaminhar a Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 14 de outubro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

##### Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Publicado no Diário Oficial Nº 34027, página 39, de 05 de novembro de 2019;

Fonte: Protocolo nº 163249/2019 e Nota nº 17553/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17553 - QCG-DP)

#### 3 - PARECER 146 - TRANSIÇÃO DE GÊNERO - CB BM CORRÊA.

##### PARECER Nº 146/2019 - COJ

**INTERESSADO:** Gabinete do Comando Geral.

**ORIGEM:** 1º Grupamento de Busca e Salvamento – 1º GBS.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de mudança de nome, uso de uniformes e acessórios femininos, com consequente mudança para o quadro feminino da Corporação.

**ANEXOS:** Protocolo nº 160263.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSGÊNERO. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE NOME, USO DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS FEMININOS, COM CONSEQUENTE MUDANÇA PARA O QUADRO FEMININO DA CORPORACÃO. ARTIGO 1º, III E ARTIGO 5º, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ARTIGO 3º, IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; ARTIGO 30, III DA LEI Nº 5.251 DE JULHO DE 1985; DECRETO Nº 8.727 DE 28 DE ABRIL DE 2016; DECRETO Nº 1.675 DE 21 DE MAIO DE 2009; RESOLUÇÃO Nº 1.955/2010 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RECOMENDAÇÃO PRDC/RJ/Nº 04/2017. CONVALIDAÇÃO DOS LAUDOS PELA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

#### I – DA INTRODUÇÃO:

##### DA CONSULTA E DOS FATOS



O Exmo. Sr. Comandante Geral solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do CB BM Paulo José Corrêa Lima, o qual pleiteia o reconhecimento de sua transição de gênero por esta Corporação. Postula em sua documentação os seguintes pedidos:

- 1 – A inclusão e uso do nome social nos registros e documentos oficiais desta Corporação;
- 2 – Seja autorizado o uso de cabelos, unhas e demais acessórios femininos previstos no Regulamento de Uniformes do CBMPA; e
- 3 – A mudança para o efetivo feminino de praças desta Corporação.

O requerente informa que iniciou tratamento hormonal, bem como acompanhamento psicológico e psiquiátrico e ingressará com ação de retificação de registro civil para alteração de nome e gênero, além de se submeter a cirurgia de implante mamário para conclusão da transição.

Reforça seu pedido no fato de existirem precedentes nas corporações militares do Estado de São Paulo e de Pernambuco.

Fez juntada de laudo psicológico, o qual descreve que desde junho do corrente ano, encontra-se em acompanhamento psicológico, onde pretende a transição através de terapia hormonal com médico especialista, com escopo de concluir o processo com a cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, referido laudo não apresenta conclusão do profissional. Posteriormente, fez juntada de laudo psiquiátrico informando que encontra-se em acompanhamento especializado e que também em assistência por equipe multidisciplinar no ambulatório de saúde integral para travestis e transexuais do Estado do Pará.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O regime jurídico que rege os militares estaduais é disciplinado por leis específicas, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

[...] (grifos nossos)

Da análise da documentação juntada pelo requerente, depreende-se que o mesmo ingressou nas fileiras desta Corporação no sexo masculino e, atualmente, se reconhece como mulher, ou seja, sexo diverso daquele de nascimento.

Antes de adentrar na análise do pedido, é imprescindível citar as disposições da Carta da República de 1988 que consagra em seu artigo 1º os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. A seguir, em seu inciso III prevê a dignidade da pessoa humana. Em seus artigos 3º, IV e 5º, caput explicita os objetivos fundamentais da República e os direitos individuais conferidos as pessoas:

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.784, de 2019)
- V - o pluralismo político.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Por meio deste fundamento, é assegurado ao ser humano a proteção às pessoas, independentemente de sua origem, sexo ou condição social. À vista disso, no caput do artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, que alicerçam o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Acerca da matéria, discorre Marcelo Novelino (2018), pgs. 289 e 341:

"[...] Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas com razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular".

[...]

[...] Os direitos individuais existem para proteger diretamente a dignidade da pessoa humana, tendo nela seu núcleo axiológico. Por ser a pessoa humana um conceito dotado de universalidade, referente a qualquer indivíduo e não apenas ao cidadão, o princípio da dignidade afasta a possibilidade de quaisquer discriminações, inclusive entre nacionais e estrangeiros. Portanto, deve-se fazer uma interpretação extensiva do dispositivo no sentido de assegurar os direitos e garantias individuais, quando cabíveis, a todas as pessoas que estejam em território brasileiro e não apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país".

Com tal característica, a Constituição do Estado do Pará de 1989, em seu artigo 3º, inciso IV igualmente consagrou em seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, excluindo qualquer forma de discriminação, conforme a seguir transcrito:

Art. 3º. O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País:

[...]



IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação.

[...] (grifo nosso)

O requerente pleiteia a inclusão e uso do nome social nos registros e documentos oficiais desta Corporação, ou seja, passará a adotar nome diverso daquele que lhe fora atribuído em seu registro civil, quando de seu nascimento. Com relação ao nome social, a Procuradoria Geral do Estado do Pará manifestou-se através do Parecer nº 333/2019 – PGE (Processo Administrativo nº 2019/136490), e que tinha como um dos questionamentos, se o candidato transgênero deveria utilizar como referência a certidão de nascimento ou a identidade social. O documento em comento faz as seguintes considerações:

[...]

“Dentre as inúmeras questões postas com relação aos transgêneros, tem-se o direito ao uso do chamado nome social, aquele pelo qual o transgênero se identifica e é socialmente reconhecido, diferente do atribuído no registro civil por ocasião do nascimento”.

[...]

“Em suma, restou assegurado aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros”.

[...]

Portanto, é possível constatar um avanço, eis que atualmente é conferido aos transgêneros não apenas o direito ao uso do nome social como o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, apenas mediante vontade do indivíduo manifestada tanto pela via judicial como pela via administrativa.

[...] (grifos nossos)

Em sua conclusão instrui que a inscrição do candidato transgênero deve tomar como referência apenas a identidade social, uma vez substituído o prenome e o sexo no registro civil. Caso não tenha ocorrido a referida substituição, tomará como referência o nome social acompanhado do nome civil.

O Parecer nos traz ainda esclarecimentos quanto identidade de gênero e quem são os transgêneros, conceitos estes extraídos da Cartilha LGBT: Conceitos, direitos e conquistas (2ª edição, 2016), elaborada pelo Ministério Público do Estado do Pará:

A IDENTIDADE DE GÊNERO refere-se ao gênero que reconhecemos pertencer (masculino, feminino ou não-binário), independente do sexo designado ao nascer. Exemplos de Identidade de Gênero:

CISGÊNERO: quem se reconhece/identifica com o gênero atribuído em seu nascimento.

TRANSGÊNERO: É a pessoa que se identifica/reconhece com um gênero diferente do sexo designado ao nascer.

[...]

TRANSGÊNERO – É a pessoa que se reconhece com as características sexuais diferentes daquelas relacionadas ao sexo designado no seu nascimento.

Mulher trans é toda pessoa que foi designada HOMEM ao nascer, mas se reconhece/sente identificada com gênero feminino, adotando ou não comportamentos equivalentes a esse gênero, independente da realização de cirurgia de redesignação sexual. (grifos nossos)

Nesse sentido, é importante citar a definição de nome social, um dos objetos do pleito do militar:

Nome Social: É o nome pelo qual a pessoa Trans se identifica e é reconhecida pela sociedade, sendo diferente daquele que consta no registro civil (nome atribuído a uma pessoa na ocasião do registro de seu nascimento em cartório). A alteração do gênero e do nome que consta no registro civil pode ser realizada por meio de ação judicial.

(grifos nossos)

A cartilha além dos nos trazer a definição de nome social, informa que a alteração do gênero e do nome que consta no registro civil poderá ser realizada por meio de ação judicial. No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF permitiu que transexuais e transgêneros possam alterar seu nome e sexo no registro civil pela via administrativa ou judicial, sem a necessidade de realização de cirurgia de mudança de sexo ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Cabe igualmente ressaltar os conceitos trazidos pela Cartilha Diversidade, Eu respeito, E você? Conceitos, direitos humanos, políticas públicas, espaços, conquistas e participação social, elaborada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, no ano de 2017, a qual também nos apresenta os seguintes definições:

#### **Transexual**

Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. Homens e mulheres transexuais podem manifestar o desejo de se submeterem a intervenções médico-cirúrgicas para realizar a adequação dos seus atributos físicos de nascença (inclusive genitais) à sua identidade de gênero constituída. Diferente de pessoas travestis, onde somente existem Mulheres Travestis aqui nesse conceito, existem Homens Transexuais e Mulheres Transexuais.

#### **Transgênero**

É um conceito “guarda-chuva” utilizado para descrever pessoas que transitam entre os gêneros como travestis, transexuais, crossdressers e outros. São pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando do nascimento e procuram alinhar a imagem corporal à imagem psicológica que possuem de si. Suas identidades de gênero transcendem as definições convencionais de sexualidade impostas pela sociedade. (grifo nosso)

Reforçando o entendimento sedimentado, o Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016 dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fazendo as seguintes considerações:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.



Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (Vigência)

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.(grifos nossos)

No âmbito estadual, o Decreto nº 1.675 de 21 de maio de 2009 que determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta o respeito ao nome público dos transexuais e travestis:

Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil.

Art. 2º O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno da instituição, acompanhado do nome social do usuário, o qual será exteriorizado nos atos e processos administrativos.

Art. 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual. (grifos nossos)

Conforme citado alhures, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF permitiu que transexuais e transgêneros possam alterar seu nome e sexo no registro civil pela via administrativa ou judicial, sem a necessidade de realização de cirurgia de mudança de sexo ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente. (grifos nossos)

Sob o fundamento da decisão proferida na ADI 4275/DF, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o Provimento Conjunto nº 009/2018 - CJRMB/CJCI da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, publicado no Diário da Justiça nº 6442 de 12 de junho de 2018(pg. 27-30), onde a pessoa transgênero poderá requerer a alteração do prenome, sexo ou ambos no registro de nascimento ou casamento, sem que exista autorização judicial ou tenha realizado cirurgia de transgenitalização e/ou tratamentos hormonais e patologizantes, conforme visto a seguir:

Art. 1º - Acrescentar os arts. 530-A, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G, 530-H e 530-I ao Capítulo X, do Título V, do Livro V, do Código de Normas do Serviço Notarial e de Registro do Estado do Pará, com as seguintes redações:

Art. 530-A - Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e capazes, e os relativamente capazes, devidamente assistidos, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do prenome, sexo, ou ambos, no registro de nascimento ou casamento, independentemente de autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de tratamentos hormonais ou patologizantes.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com a Certidão de Nascimento original atualizada (se de outro RCPN), Certidão de Casamento, se houver, as Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem, comprovante de residência se for mantida em comarca distinta daquela em que foi lavrado o assento de nascimento, cópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente, cópia do CPF, cópia do Título de Eleitor ou certidão de quitação eleitoral, cópia do passaporte brasileiro, se houver e, se possuir, cópia da Carteira de Identidade Social, CPF Social e Título de Eleitor com nome social;

§ 2º - A pessoa que preencher o requerimento a rogo da parte interessada deverá apresentar sua Carteira de Identidade ou documento equivalente, para conferência e extração de cópia que instruirá o requerimento de retificação do assento de nascimento;

§ 3º - Além dos documentos previstos no § 1º deste artigo, serão apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e certidão de Distribuição da Justiça do trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de 10 (dez) anos, ou pelo período em que tiver completado a maioridade civil se for inferior a 10 (dez) anos;

§ 4º Se o requerente possuir a Carteira de Identidade Social, o prenome a ser adotado deverá ser o mesmo que nela constar;

§ 5º Se o requerente possuir agnomes (filho, júnior, neto, sobrinho, etc.), estes serão suprimidos;

§ 6º - O requerimento poderá ser feito junto a qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Pará, que encaminhará o pedido ao Registro Civil competente para a averbação e anotações, cabendo a este último a qualificação do requerimento, facultado o uso da CRC para a remessa;

§ 7º - Deverão ser processados os requerimentos recebidos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais de outros Estados e do Distrito Federal;

§ 8º - A substituição de prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretende referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família;

(grifos nossos)

Assim, por todo aparato jurídico apresentado, sinaliza-se pela possibilidade do atendimento do pedido do militar, no que tange ao uso do nome social no âmbito da Corporação, uma vez substituído o prenome e o sexo no registro civil, por via administrativa ou judicial. Caso não tenha ocorrido a referida substituição, tomará como referência o nome social acompanhado do nome civil, quando a norma exigir, conforme visto acima.

O requerente também cita em sua documentação a pretensão de mudança para o efetivo feminino da Corporação. Para tanto informa que iniciou tratamento hormonal e acompanhamento psicológico e psiquiátrico e posteriormente se submeterá à cirurgia de implante mamário.



Como não fica claro no documento protocolado pelo militar, se o mesmo se submeterá a cirurgia de transgenitalismo. Cumpre ressaltar as disposições da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2010 e disciplina sobre os critérios para definição de transexualismo, enumerados em seu artigo 3º:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

[...]

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido. (grifos nossos)

Referida norma cita que a cirurgia nos pacientes deve ser precedida de avaliação por equipe multidisciplinar formada por: médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, além de possuir diagnóstico médico de transgenitalismo, ser maior de 21 (vinte e um) anos e não possuir características físicas inapropriadas para a cirurgia, além do consentimento livre e esclarecido.

No âmbito militar, o Ministério Público Federal, manifestou-se no Inquérito Civil n.º 1.30.001.000522/2014-11 com o objetivo de apurar possível violação aos direitos humanos no âmbito das Forças Armadas Brasileiras – Exército, Marinha e Aeronáutica, as quais estariam promovendo a reforma de militares por conta da condição ou opção sexual, sob o fundamento da incapacidade para o serviço militar. Diante de tal situação, expediu a NOTIFICAÇÃO/RECOMENDAÇÃO PRDC/RJ/Nº 04/2017 e ao final recomendava:

Resolve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOTIFICAR o COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, nos moldes previstos no artigo 12, da Lei Complementar 75/93, para RECOMENDAR:

- A) que a transexualidade não seja considerada como motivo determinante para a reforma de militares, nem como forma de incapacidade para o exercício da atividade militar;
- B) que sejam estabelecidos programas de reabilitação ou transferência de militares transexuais em funções compatíveis em outros Corpos ou Quadros das Forças Armadas, caso exerçam originalmente funções que não podem ser ocupadas por mulheres;
- C) que sejam implementados programas de combate à discriminação, voltados à erradicação da homofobia e transfobia, de modo a não excluir das Forças Armadas as pessoas transgênero ou homossexuais. (grifos nossos)

Importa frisar que nos casos citados no inquérito civil, os militares foram excluídos do serviço ativo das Forças Armadas após manifestarem o desejo de realizar transição de gênero e em sua conclusão recomenda que a transexualidade não seja considerada como motivo determinante para a reforma de militares e nem de incapacidade para o exercício da atividade militar, além da implementação de programas de combate à discriminação, visando erradicar a homofobia e transfobia, para que não ocorra a exclusão de pessoas transgêneros ou homossexuais das Forças Armadas.

A recomendação do órgão ministerial nos traz ainda as disposições do Pacto de São José da Costa Rica, reconhecido pelo Brasil e veda a discriminação de qualquer natureza:

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

(grifo nosso)

O CBMPA, como força auxiliar do Exército, conforme disposição do artigo 144, inciso V, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 é regido por leis específicas, dentre as quais podemos citar o Estatuto da PMPA, Lei nº 5.251 de 31 julho de 1985 e em seus dispositivos prima pela ética policial-militar, que incluiu o respeito à dignidade da pessoa humana, em seu artigo 30, inciso III:

**SEÇÃO II - DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR**

ART. 30 - O sentimento do dever, o pundonor Policial-Militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar:

[...]

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

[...] (grifo nosso)

Não podemos deixar de citar as considerações do despacho nº 96/2018 – GAB da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, o qual concluiu pela possibilidade para que o militar transexual possa realizar TAF do sexo feminino, onde cita:

“5. [...] Além disso, é imprescindível que os fenômenos pertinentes à sexualidade humana sejam tratados sem viés preconceituosos, de modo a permitir orientação jurídica sob o primado dos valores que ressaem da Constituição Federal de 1988, alicerces de toda e qualquer diretriz jurídica, além disso, é indispensável aliar-se às conclusões reconhecidas pela comunidade científica acerca da questão”.

6. Segundo Fábio de Oliveira Vargas<sup>2</sup> o transexualismo<sup>3</sup> “significa que há uma transposição na correlação do sexo anatômico e



psicológico, ou seja, a pessoa tem a convicção de pertencer a um sexo e possuir genitais opostos ao sexo que psicologicamente se pertence." Daí a luta de tais pessoas para a realização da cirurgia que lhes permitirá a mudança de sexo após os tratamentos próprios e acompanhamento multidisciplinares.

[...]

9. Nesse contexto, interessa-nos o aspecto profissional que por sua vez se inter-relaciona com o civil. É preciso partirmos da premissa da ausência de legislação sobre a questão, contudo, não é novidade que as leis se mostram constantemente atrasadas em relação às demandas sociais, por isso, as questões envolvendo o transexualismo vêm sendo resolvidas pelo Judiciário à luz dos princípios e vetores auridos diretamente da Constituição Federal, os quais, poderão, ser usados validamente na seara administrativa como se explicitará doravante.

[...]

11. Nessa ordem de ideias, o primeiro referencial é o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>, a vedação à discriminação odiosa<sup>7</sup>, a igualdade<sup>8</sup>, o direito à privacidade<sup>9</sup>, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>10</sup>, os valores sociais do trabalho<sup>11</sup>, o direito à cidadania<sup>12</sup>.

[...]

13. É verdade que o interessado ainda não realizou a cirurgia de transgenitalização, entretanto, isso também não deve ser usado para impedir o deferimento de seu pedido, pois o Supremo Tribunal Federal na ADI acima identificada decidiu que os transexuais têm direito à mudança de nome independentemente de se sujeitarem à extirpação do órgão sexual, interpretação a ser aplicada a outras vertentes da questão.

14. Ora, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não pode se inferir outra interpretação que não seja compatível com o pleno reconhecimento de todos os direitos compatíveis com o sexo real do transgênero, no caso aqui tratado, feminino.

[...] (grifos nossos)

Entretanto, a documentação apresentada pelo requerente não nos detalha, o procedimento ou em que estágio se encontra o processo de transição de gênero. Considerando que, no caso dos militares, as inspeções de saúde funcionam como perícias médicas ou médico-legal para se verificar o estado de saúde física e mental dos militares e civis, conforme teor do artigo 1º, item 17 da Portaria nº 083 de 30 de setembro de 1999, publicado no aditamento ao Boletim Geral nº 182 de 22 de setembro de 1999:

#### **DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE**

Art. 1º - As inspeções de saúde constituem perícias médicas ou médico-legais de interesse da Polícia Militar, mandadas executar pela autoridade competente, com finalidade de verificar o estado de saúde física e mental de militares e civis, enquadrados nos casos abaixo:

[...]

17 - Outras de Interesse da Polícia-Militar.

Assim, tendo em vista que atualmente as inspeções de saúde dos militares pertencentes a esta corporação são realizadas pela junta médica da Polícia Militar do Estado do Pará, entendemos ser cabível ao caso o acompanhamento médico do militar no processo de alterações físicas e psicológicas de mudança de gênero, a fim de prestar assistência médica necessária, uma vez que o requerente não procedeu a juntada de laudos acerca do procedimento, para acompanhamento da junta médica militar.

Outrossim, recomenda a remessa dos autos a Procuradoria Geral do Estado – PGE, visando a maior estabilidade das relações jurídicas, para padronização dos procedimentos a serem adotados no futuro.

Desta forma, esta comissão de justiça conclui e recomenda:

1 – Sinaliza-se pela possibilidade do atendimento do pedido do militar, no que tange ao uso do nome social no âmbito da Corporação, uma vez substituído o prenome e o sexo no registro civil, por via administrativa ou judicial. Caso não tenha ocorrido a referida substituição, tomará como referência o nome social acompanhado do nome civil, quando a norma exigir, conforme visto acima.

2 – Tendo em vista que as inspeções de saúde dos militares do CBMPA são realizadas pela junta médica da Polícia Militar do Estado do Pará, entendemos ser cabível o acompanhamento médico do militar no processo de alterações físicas e psicológicas de mudança de gênero, uma vez que o requerente não procedeu a juntada de laudos acerca do procedimento, para acompanhamento da junta médica militar.

3 – Recomendamos ainda a remessa do processo a Procuradoria Geral do Estado para consulta acerca dos fatos, visando a maior estabilidade das relações jurídicas, para padronização dos procedimentos a serem adotados, tanto no que diz respeito ao pleito de utilização de cabelos, unhas e demais acessórios femininos previstos no Regulamento de Uniformes do CBMPA; na utilização de alojamentos, banheiros e vestiários; como também aos aspectos de caráter previdenciário, no que se refere ao tempo de serviço, que, atualmente, para as militares estaduais é de 25 (vinte e cinco) anos;

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a vosso conhecimento e deliberação que o caso requer.

#### **III – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando os diplomas legais analisados e a fundamentação jurídica citada, esta comissão de justiça manifesta-se pela procedência do pedido do requerente no que tange ao uso do nome social no âmbito da Corporação, uma vez substituído o prenome e o sexo no registro civil, por via administrativa ou judicial. Caso não tenha ocorrido a referida substituição, tomará como referência o nome social acompanhado do nome civil, quando a norma exigir, em consonância com a legislação que disciplina o assunto.

E visando maior estabilidade das relações jurídicas e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, sugere-se que a peça jurídica desta comissão seja remetida a Procuradoria Geral do Estado para fins de manifestação consultiva do referido órgão jurídico.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de outubro de 2019.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

#### **DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I – Concordo com o presente Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – TCEL. QOBM**



## Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II - A DS para conhecimento e providências;
- III – Encaminhe os autos à PGE para solicitação de parecer consultivo;
- IV - À AJG para publicação em BG.

### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

#### Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 160263/2019 e Nota nº 17570/2019 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 17570 - QCG-COJ)

#### 4 - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO BM FEMININO

De acordo com a portaria nº 508/2018, publicada em BG 131/2018 que versa sobre o Regime Especial de Trabalho para as bombeiras militares em período de gestação e amamentação, faz jus ao direito ora mencionado a requerente abaixo relacionada:

| Nome                                   | Matrícula | Motivo do Regime Especial : | Data de Início: | Data Final: |
|--|-----------|-----------------------------|-----------------|-------------|
| SD QBM ALEXA ANDRESSA COSTA DOS SANTOS | 5932519/1 | Período Gestacional         | 26/08/2019      | 31/05/2020  |

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. Ao comandante da requerente efetuar o controle da concessão conforme preceitua o art. 10 da mesma legislação.

Fonte: Protocolo nº 164082/201 e Nota nº 17571/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17571 - QCG-DS)

#### 5 - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO BM FEMININO

De acordo com a portaria nº 508/2018, publicada em BG 131/2018 que versa sobre o Regime Especial de Trabalho para as bombeiras militares em período de gestação e amamentação, faz jus ao direito ora mencionado a requerente abaixo relacionada:

| Nome                                 | Matrícula  | Motivo do Regime Especial : | Data de Início: | Data Final: |
|--------------------------------------|------------|-----------------------------|-----------------|-------------|
| CB QBM ALINE LEMOS CARVALHO DA SILVA | 57190180/1 | Período Gestacional         | 30/08/2019      | 02/05/2020  |

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. Ao comandante da requerente efetuar o controle da concessão conforme preceitua o art. 10 da mesma legislação.

Fonte: Protocolo nº 158594/2019 e Nota nº 17575/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17575 - QCG-DS)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

#### PORTARIA Nº 172, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 - CEDEC.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

#### RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no período de 16 a 19 de outubro de 2019, a fim de executar ações suplementares do Estado, bem como coordenar e acompanhar a entrega de cestas de alimentos à população atingida por evento adverso no referido município.

**Município de Origem:** Santarém-PA

**Destino:** Terra Santa-PA

**Objetivo:** A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

#### Servidores:

| Grad.  | Nome                   | Diária Alimentação | Diária Pousada | V. Total R\$ |
|--------|------------------------|--------------------|----------------|--------------|
| Sgt BM | Celso de Souza Salgado | 4                  | 3              | 525,00       |
| Sd BM  | Rick Pereira dos Reis  | 4                  | 3              | 504,00       |

#### Ordenador:

### JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM

#### Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 493260

#### PORTARIA Nº 173, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20



de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

**RESOLVE:**

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no período de 17 a 20 de outubro de 2019, a fim de executar ações suplementares do Estado, bem como coordenar e acompanhar a entrega de cestas de alimentos à população atingida por evento adverso no referido município.

**Município de Origem:** Santarém-PA

**Destino:** Óbidos-PA

**Objetivo:** A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

**Servidores:**

| Grad.    | Nome                      | Diária Alimentação | Diária Pousada | V. Total R\$ |
|----------|---------------------------|--------------------|----------------|--------------|
| St BM RR | Alcir Martins de Andrade  | 4                  | 3              | 525,00       |
| Sgt BM   | Theisson Luiz Pinto Souza | 4                  | 3              | 525,00       |

**Ordenador:**

**JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM**

**Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 493307

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34030, de 08 de novembro de 2019; Nota nº 17628/2019 - AJG

(Fonte: Nota nº 17628 - QCG-AJG)

**2 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO**

**ATA JRS N.º 037/2019**

**SESSÃO N.º 037/2019**

No dia 25 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS/PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos bombeiros militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

| Nome   | Matrícula  | Unidade:       | Data de Início (Licença): | Data Final (Licença): | Dias: | Resultado da Inspeção:          | Tipo de Concessão (Inspeção):   | Obs:  | Situação:     |
|--|------------|----------------|---------------------------|-----------------------|-------|---------------------------------|---|---|---------------|
| 2 TEN QOABM ARCELINO PEREIRA AMORIM JUNIOR     | 5428440/1  | QCG-DF         |                           |                       |       | FALTOU                          |   |   | Licença Saúde |
| 2 TEN QOABM PAULO ROBERTO RODRIGUES PATROCA    | 5452678/1  | 25º GBM        | 13/08/2019                | 13/11/2019            | 93    | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                              | Fora do aquartelamento.   | Licença Saúde |
| SUB TEN QBM IVAN CARDOSO GONCALVES             | 5420695/1  | 26º GBM        |                           | 25/09/2019            |       | APTO SEM RESTRIÇÕES             |   | Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 26SET2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas).     | Pronto        |
| SUB TEN QBM-COND PAULO ROBERTO ALVES FARIAS    | 5421845/1  | 19º GBM        | 26/09/2019                | 27/11/2019            | 63    | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                              | Fora do aquartelamento  | Licença Saúde |
| SUB TEN QBM WILSON NONATO CORREA               | 5209455/1  | CEDEC          |                           |                       |       | FALTOU                          |   |   | Licença Saúde |
| 1 SGT QBM-COND FLAVIO DE SOUZA BARROS          | 5601363/1  | 24º GBM        |                           |                       |       | FALTOU                          |   |   | Pronto        |
| 2 SGT QBM ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO MORAES  | 5609097/1  | 13º GBM        | 31/07/2019                | 27/11/2019            | 119   | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                              | Fora do aquartelamento  | Licença Saúde |
| 2 SGT QBM EDINALDO MEDEIROS LOPES              | 5210429/1  | AJG            | 26/09/2019                | 11/12/2019            | 77    | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                              | Fora do aquartelamento  | Licença Saúde |
| 3 SGT QBM-COND CARLOS ROBERTO FEIO DE CARVALHO | 5486955/1  | 15º GBM        | 08/08/2019                | 22/01/2020            | 168   | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE |   | Licença Saúde |
| 3 SGT QBM MARCELO CARNEIRO LOPES               | 5124409/1  | 11º GBM        |                           |                       |       | FALTOU                          |   |   | Pronto        |
| 3 SGT QBM SERGIO MIRANDA DA SILVA              | 5210097/1  | 3º GBM         |                           | 24/06/2019            |       | APTO SEM RESTRIÇÕES             |   | Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 25 de JUN2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas). | Pronto        |
| CB QBM OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA           | 57218006/1 | QCG-DAL- OBRAS |                           |                       |       |                                 |   | Militar apresentado de Ordem Superior para fins de Controle de Atestado de Origem. Aguardando documentação comprobatória para subsidiar esta Junta Regular de Saúde.    | Pronto        |



|  |            |         |            |            |    |                                 |  |                        |               |
|--|------------|---------|------------|------------|----|---------------------------------|--|------------------------|---------------|
| CB QBM ROBSON MARCELO PINTO LOPES      | 57173887/1 | 16º GBM | 12/09/2019 | 27/11/2019 | 77 | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                             | Fora do aquartelamento | Licença Saúde |
| SD QBM ANA SINTIA DA SILVA VASCONCELOS | 5932500/1  | 1º GBM  | 22/08/2019 | 30/10/2019 | 70 | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE |                        | Licença Saúde |
| SD QBM ANA SINTIA DA SILVA VASCONCELOS | 5932500/1  | 1º GBM  | 08/08/2019 | 21/08/2019 | 15 | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                             | Fora do aquartelamento | Licença Saúde |

**CAP QOSPM Leonardo Cunha Alves da Cunha**  
**RG: 39730 / CRM: 8330 - Presidente da JRS/PMPA**

**CAP QOSPM Geraldo Franco de Campos Júnior**  
**RG: 39722 / CRM: 7072 - Membro da JRS/PMPA**

**2º TEN QOSPM Adriane Lilian de Oliveira Liberal Sousa**  
**RG: 42755 / CRM: 9682 - Secretária da JPIS/PMPA**

Fonte: Protocolo n.º 164258/2019 e Nota n.º 17568/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota n.º 17568 - QCG-DS)

### 3 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO

ATA JRS N.º 038/2019

SESSÃO N.º 038/2019

No dia 02 de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos bombeiros militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

| Nome  | Matrícula  | Unidade: | Data de Início (Licença): | Data Final (Licença): | Dias | Resultado da Inspeção:          | Tipo de Concessão (Inspeção):  | Obs:  | Situação:     |
|---|------------|----------|---------------------------|-----------------------|------|---------------------------------|--|---|---------------|
| TEN CEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO   | 5618070/1  | AJG      | 10/06/2019                | 07/09/2019            | 90   | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE |   | Licença Saúde |
| TEN CEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO   | 5618070/1  | AJG      |                           | 07/09/2019            |      | APTO SEM RESTRIÇÕES             |  | Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 08SET2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas). | Pronto        |
| CAP QOBM JOAO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR       | 57216374/1 | 1º GBM   |                           | 02/10/2019            |      | APTO SEM RESTRIÇÕES             |  | Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 03OUT2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas). | Pronto        |
| 2 TEN QOABM SAMUEL ALMEIDA DA SILVA               | 5422400/1  | 15º GBM  | 31/05/2019                | 11/12/2019            | 195  | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE |   | Licença Saúde |
| SUB TEN QBM-COND MAX GUILHERME DOS SANTOS MIRANDA | 5124280/1  | 17º GBM  | 11/07/2019                | 30/08/2019            | 51   | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                             | Fora do aquartelamento  | Licença Saúde |
| SUB TEN QBM-COND MAX GUILHERME DOS SANTOS MIRANDA | 5124280/1  | 17º GBM  |                           | 30/08/2019            |      | APTO SEM RESTRIÇÕES             |  | Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 31AGO2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas). | Pronto        |
| 2 SGT QBM DANIEL ANGELINS RODRIGUES               | 5602513/1  | 6º GBM   | 29/08/2019                | 27/11/2019            | 91   | INAPTO TEMPORARIAMENTE          | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                             | Fora do aquartelamento  | Licença Saúde |
| 2 SGT QBM-COND PAULO CESAR GOMES RIBEIRO          | 5609933/1  | 9º GBM   | 03/10/2019                | 04/12/2019            | 63   | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                             | Fora do aquartelamento. No retorno, o militar, deverá se apresentar ao Médico Perito Isolado em Santarém.   | Licença Saúde |
| 3 SGT QBM IOLANDO SARAIVA DAS CHAGAS              | 5210348/1  | DST      |                           |                       |      | FALTOU                          |  |   | Licença Saúde |
| 3 SGT QBM JOSE MESSIAS FERNANDES DA SILVA         | 5209846/1  | 1º GBM   | 31/07/2019                | 06/11/2019            | 99   | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE |   | Licença Saúde |
| 3 SGT QBM-COND LUZIER ALAN CAMPOS DA CUNHA        | 5399068/1  | COP      | 07/08/2019                | 09/09/2019            | 34   | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE         | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA                             | Fora do aquartelamento  | Licença Saúde |



|  |            |         |            |            |    |  |   |   |                  |
|--|------------|---------|------------|------------|----|--|---|---|------------------|
| 3 SGT QBM-COND<br>LUZIER ALAN<br>CAMPOS DA CUNHA | 5399068/1  | COP     | 10/09/2019 | 13/11/2019 | 65 | APTO COM<br>RESTRICÇÕES<br>TEMPORÁRIAS               | DISPENSA DE<br>SERVIÇO OPERACIONAL<br>ESFORÇO FÍSICO-<br>RESPONDE<br>EXPEDIENTE |   | Licença<br>Saúde |
| 3 SGT QBM NADIO<br>BATISTA DO<br>NASCIMENTO      | 5397898/1  | 16º GBM | 03/10/2019 | 11/12/2019 | 70 | INCAPAZ<br>TEMPORARIAMENTE                           | LICENÇA PARA<br>TRATAMENTO DE<br>SAÚDE PRÓPRIA                                  | Fora do aquartelamento  | Licença<br>Saúde |
| CB QBM CASSIO<br>JUNIOR LOBATO<br>CARNEIRO       | 57189285/1 | 3º GBM  |            |            |    | DEIXOU DE SER<br>INSPECIONADO POR<br>FALTA DE EXAMES |   |   | Licença<br>Saúde |
| CB QBM GELSON<br>VALADARES SANTOS                | 57173825/1 | 25º GBM | 03/10/2019 | 04/12/2019 | 63 | APTO COM<br>RESTRICÇÕES<br>TEMPORÁRIAS               | DISPENSA DE<br>SERVIÇO OPERACIONAL<br>ESFORÇO FÍSICO-<br>RESPONDE<br>EXPEDIENTE |   | Licença<br>Saúde |
| CB QBM THIAGO<br>ADOLPHO RAMOS<br>CORREA         | 57173869/1 | QCG     |            |            |    | FALTOU   |   |   | Licença<br>Saúde |
| SD QBM DENIS<br>HENDERSON<br>MARTINS DA CUNHA    | 5932432/1  | 6º GBM  |            | 02/10/2019 |    | APTO SEM<br>RESTRICÇÕES                              |   | Deverá se apresentar no seu QUARTEL de origem no dia 03OUT2019, pronto para desenvolver suas atividades laborais Bombeiro Militar (Operacionais e Administrativas). | Pronto           |
| SD QBM SERGIO<br>BARBALHO DE<br>SIQUEIRA LOBO    | 5932499/1  | AJG     |            |            |    |  |   | Militar apresentado de Ordem Superior para fins de preenchimento de Atestado de Origem. Solicitado parecer técnico para subsidiar esta Junta Regular de Saúde.      | Pronto           |

**CAP QOSPM Louise Sauma O. Soares**

RG: 37712 / CRM: 8224 - Presidente da JRS/PMPA

**CAP QOSPM Ramon Ataide dos Santos de Brito**

RG: 29042 / CRM-PA: 10113 - Membro da JRS/PMPA

**CAP QOSPM Geraldo Franco de Campos Júnior**

RG: 39722 / CRM: 7072 - Secretário da JRS/PMPA

Fonte: Protocolo nº 164295/2019 e Nota nº 17573/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17573 - QCG-DS)

**4 - PARECER 147 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO Nº 149/2018 - TELEFONIA COMUTADA.**

**PARECER Nº 147/2019 – COJ**

**ORIGEM:** Gabinete do Subcomando Geral.

**INTERESSADO:** Seção de Contratos do CBMPA.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 149/2018 - CBMPA, referente ao serviço de telefonia comutado – STFC (fixo-fixo e fixo móvel), a fim de atender as necessidades do CBMPA.

**ANEXO:** Processo nº 161564.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 149/2018 - CBMPA, REFERENTE AO SERVIÇO DE TELEFONIA COMUTADO – STFC (FIXO-FIXO E FIXO MÓVEL), A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Chefe da Seção de Contratos do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio do ofício nº 54/2019 – Contratos de 22 de outubro de 2019, referente a possibilidade de celebração de termo aditivo ao contrato nº 149/2018, referente ao serviço de telefonia fixa para atender as necessidades do CBMPA.

O Auxiliar administrativo do EMG, por meio do ofício nº 355/2019 – Subcomando, de 10 de outubro de 2019 solicita a renovação do contrato nº 149/2018, por se tratar de um serviço de fundamental importância para as atividades operacionais e administrativas, bem como das linhas de emergência 193. Ressalta que a empresa contratada, manifestou-se de forma favorável a prorrogação do contrato, desde que ocorra o reajuste previsto no instrumento. Com relação a este ponto, o fiscal do contrato informa que apesar da Empresa TELEMAR requerer o aumento do valor nos serviços, tal aumento não influenciará o valor global do contrato, uma vez que no período atual da vigência do contrato, o Corpo de Bombeiros pagará em torno de 30% (trinta por cento) do valor.

No tocante a juntada de orçamentos para pesquisa de mercado, o Auxiliar informa que foi solicitada proposta das empresas VIVO, TIM e CLARO através dos ofícios nº 206, 207, 208, 214 e 215/2019 de 24 de setembro de 2019 e de 08 de outubro de 2019, respectivamente. Entretanto, até a presente data somente as empresas VIVO e TELEMAR responderam a solicitação. No entanto, somente a primeira empresa citada informou que não possui área de cobertura para todos os municípios solicitados.

O Contrato Administrativo nº 149/2018 - CBMPA estipula em sua CLÁUSULA II – VIGÊNCIA que o prazo de vigência do termo de contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme condições estabelecidas no edital.

Referido extrato de contrato foi publicado no Diário Oficial nº 33737 de 09 de novembro de 2018, com valor global de R\$ 124.330,00 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais). Porém foi publicada errata no Diário Oficial nº 33753 de 05 de dezembro de 2018, retificando o valor global do contrato para R\$ 99.605,70 (noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos).

O Diretor de Apoio logístico por meio do ofício nº 420/2019 – DAL/CBMPA de 15 de Outubro de 2019 solicitou informações referentes a



dotação orçamentária para despesa pública.

A Diretoria de Finanças do CBMPA informou através do ofício nº 386/2019 – DF de 18 de outubro de 2019, que existe disponibilidade orçamentária referente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano para atender a despesa, e que aguarda a aprovação do orçamento para o próximo exercício, conforme a seguir discriminada:

Disponibilidade Orçamentária:

Fontes de Recursos: 0101002156 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de Despesa: 339039 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Valor disponível: R\$ 20.721,67 (vinte mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos).

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das ações administrativas.

Não consta nos autos despachos do Exmº Senhor Comandante Geral autorizando a despesa pública e a autorização para que a Seção de Contratos providencie os devidos atos necessários para o processo.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, exigência de que os preços praticados são compatíveis com os oferecidos no mercado, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável. Recomendamos, desde já, que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Percebemos que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, e podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

(grifo nosso)

Tomando por base ainda os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, podemos visualizar que:

### 6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada

Primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Temos como embasamento a jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

"(...) as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Os serviços de natureza contínua são aqueles necessários à Administração quando do desempenho de suas atribuições, não podendo sofrer solução de continuidade e, caso sejam interrompidos comprometem severamente o desempenho de suas atividades, causando prejuízos ao funcionamento da instituição.

Considerando que serviço é toda atividade desenvolvida a fim de se obter certa utilidade de interesse para a Administração e segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, "o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."(SZKLAROWSKY, 1998, p. 21).

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4º ed., p. 177 observamos que "Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício". (MENDES, 2002, p. 177).

Ao analisarmos as palavras que Diógenes Gasparini, que ensina, com a propriedade que lhe é peculiar, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada "são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos".(GASPARINI, 2000, p. 181).

O contrato nº 149/2018 - CBMPA em sua CLÁUSULA II – VIGÊNCIA, preceitua:



## CLÁUSULA II - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme condições estabelecidas no Edital.

O Edital ao Pregão Eletrônico nº 02/2017, parte integrante da Ata de Registro de Preços dispõe o seguinte a respeito da vigência do contrato e sua prorrogação:

### 15 . DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

15.1. O prazo de vigência do contrato a ser firmado será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovada a vantajosidade para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

15.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

15.1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

15.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

15.1.4. A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

15.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993;

15.3. Toda prorrogação será procedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração;

15.4. A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, será promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual será submetido à aprovação da Assessoria Jurídica do IFPI;

15.5. O CONTRATANTE realizará negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação;

15.6. A pelo menos 90 (noventa) dias corridos do término da vigência do contrato, o CONTRATANTE expedirá comunicado à CONTRATADA para que esta se manifeste, dentro de 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento da consulta, seu interesse na prorrogação do atual Contrato;

15.7. Se positiva a resposta e vantajosa a prorrogação, o CONTRATANTE providenciará, no devido tempo, o respectivo termo aditivo;

15.8. A resposta da CONTRATADA terá caráter irrevogável, portanto ela não poderá, após se manifestar num outro sentido, alegar arrependimento para reformular a sua decisão;

15.9. Eventual desistência da CONTRATADA após a assinatura do termo aditivo de prorrogação, ou mesmo após sua expressa manifestação nesse sentido, merecerá do CONTRATANTE a devida aplicação de penalidade.

Assim, a prorrogação do instrumento poderá se concretizar desde que comprovada a vantajosidade para a Administração e mediante autorização formal da autoridade competente, e da manifestação positiva da empresa contratada na celebração da prorrogação. Além disso, que os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço e o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

Importante ressaltar que os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no artigo 58 da Lei 8.666/1993, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

Observa-se nos autos que a empresa contratada manifesta interesse na prorrogação do contrato, através de correspondência eletrônica datada de 03 de outubro de 2019. Porém solicita o reajuste anual, de acordo com o previsto na cláusula 16 – Do reajuste dos preços, presente no Edital ao Pregão Eletrônico nº 02/2017:

### 16. DO REAJUSTE – PREÇOS

16.1. As tarifas poderão ser reajustadas, mediante requerimento da CONTRATADA, com base no índice de Serviços de Telecomunicações (IST) ou outro que vier a substituí-lo, observado o intervalo não inferior a 12 (doze) meses entre as datas-base dos reajustes concedidos pela ANATEL, de acordo com a Lei nº 10.192/01:

16.1.1. Caberá à CONTRATADA a iniciativa e o encargo da apresentação da memória de cálculo do reajuste a ser aprovado pelo CONTRATANTE, juntamente com a documentação comprobatória do reajuste autorizado pela ANATEL para a operadora.

16.2. O(s) reajuste(s) de que trata este Capítulo deve(m) ser pleiteado(s) previamente à(s) prorrogação(ões) do contrato, sob pena de preclusão lógica de tal direito, conforme Acórdão nº 1828/2008 – Plenário do TCU;

16.3. Eventuais reduções das tarifas determinadas pela ANATEL serão repassadas ao contrato, a partir da mesma data-base, por meio de revisão contratual;

16.4. O arredondamento dos preços reajustados do contrato reger-se-á da seguinte forma:

16.4.1. Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas TRÊS casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais;

16.4.2. Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no item anterior for igual ou superior a CINCO aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

Ressaltar-se que a repactuação dos valores dos serviços objeto do contrato devem ser feitas com base no índice de serviços de telecomunicações (IST) ou outro que vier a substituí-lo, nos termos da cláusula 16 - Do reajuste – preços presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2017.

Com relação as informações acerca da dotação orçamentária apresentada no ofício nº 386/2019 – DF de 18 de outubro de 2019, é pertinente citar as disposições da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Por todo exposto, esta comissão de justiça recomenda:

1 - Não encontra-se nos autos mapa comparativo de preços confeccionado pelo setor responsável da Diretoria de Apoio Logístico constando a pesquisa de mercado, com a finalidade de atender o disposto no artigo 57, II da Lei nº 8.666/1993, ou seja, demonstrando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, uma das condições para a prorrogação contratual, para que



posteriormente solicite informações sobre disposição orçamentária da Diretoria de Finanças e autorização para despesa e instrução do processo pelo gestor da instituição;

2 - Seja juntada autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral para prorrogação contratual (artigo 57, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/1993), despesa pública e a prática de demais atos do processo. Ressalta-se que a autorização do gestor máximo desta Corporação deve ser após a comunicação da existência de dotação orçamentária;

3 – Considerando a publicação do extrato do contrato nº 149/2018 nos Diários Oficiais nº 33737 de 09 de novembro de 2018 e 33753 de 05 de dezembro de 2018 (errata), seja juntada ao processo via original do contrato com o valor constante na errata publicada no Diário Oficial supracitado;

4 – A existência de dotação orçamentária para prorrogação do instrumento é imprescindível, pois o artigo 60 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 veda a realização de despesa, sem prévio empenho; e

5 - Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

Por fim, ressaltamos que esta comissão de justiça se limita a análise das questões jurídicas atinentes ao caso, não analisando os aspectos específicos administrativos e financeiros.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados, sanadas as pendências formais e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente a prorrogação do contrato.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de outubro de 2019.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### **DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

**FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – TCEL QOBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

### **DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 161564/2019 e Nota nº 17580/2019 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 17580 - QCG-COJ)

## **4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA**

### **1 - SOLUÇÃO DE PADS - PORT. Nº 007/2018 - 20º GBM/MOSQUEIRO, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Preliminarmente convém mencionar que o referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado fora instaurado pelo Major QOBM Alle Heden Trindade de Souza – Comandante do 20º GBM, para apurar possível descumprimento de ordens emanadas pelo mesmo, por este motivo ficando este impedido de realizar a análise da referida apuração, por claramente ser interessado no desfecho da mesma, nos termos do art. 93 da Lei 6.833/2006 de 13 de fevereiro de 2006. Por tal motivo, e visando o princípio da imparcialidade da Administração Pública a solução será realizada pelo Cap QOBM Rodrigo de Araújo Monteiro – Subcomandante do 20º GBM.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação do Comando do 20º GBM por meio da portaria nº 007/2018 - Comando do 20º GBM, de 09 de novembro de 2018, publicada no Boletim Interno nº 36, de 16 de novembro de 2018, cujo presidente nomeado foi o 2º SGT BM JOÃO HERMÍNIO DIAS FEIO, versando sobre a conduta do 3º SGT BM JORGE ROBERTO AVELAR, MF: 5430291-1, por ter, em tese, descumprir determinação prévia do comandante da Unidade para não montar serviço de comandante de socorro no 20º GBM, bem como assumiu o serviço de comandante de socorro no 20º GBM sem permissão da autoridade competente.

### **RESOLVO:**

1 – Concordar a conclusão a que chegou o presidente do PADS, que não há incidência de crime de qualquer natureza, entretanto, ficou comprovada a incidência de transgressão disciplinar por parte do acusado, pois não apresentou fatos que justificassem a sua conduta, segundo depoimento do próprio acusado assumiu o serviço de comandante de socorro ao 20º GBM mesmo estando proibido pelo comandante da Unidade de exercer tal função, informação está confirmada em depoimento pelo comandante da 20º GBM, e ainda assumiu tal função sem autorização de quem de direito.

2 - DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANGRESSOR lhe são favoráveis, pois o acusado nunca sofreu qualquer sanção disciplinar para fatos dessa natureza, estando no comportamento BOM. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois segundo depoimento do acusado, este tinha conhecimento da determinação do comandante da unidade e das normas internas quanto a escala de serviço. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe são favoráveis, pois alega que só descumpriu a ordem do comando da UBM e não atentou para os trâmites administrativos para permutar o serviço por que foi induzido ao



erro pelo superior hierárquico na graduação de Subtenente. Comportamento este que demonstra um claro desrespeito às ordens superiores outrora recebidas, e evidente conflito com a hierarquia e disciplina militar no CBMPA. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhe são favoráveis, pois a conduta do acusado trouxe embaraços à administração do Quartel do 20º GBM - Mosqueiro, no que tange disponibilidade para o serviço interno e acatamento das ordens emanadas pelo comandante, bem como a observância dos procedimentos internos da Unidade.

3 - Para preservar a disciplina no CBMPA, PUNIR o 3º SGT BM JORGE ROBERTO AVELAR, MF: 5430291-1, com 05 (cinco) dias de DETENÇÃO, pois infringiu o art. 6º, § 1º, inciso II, e valores e deveres éticos compreendidos no art. 17, inciso XVII, bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XX e LVI. Transgressão de natureza LEVE conforme art. 31, § 1º, com atenuantes no art. 35, incisos I, II e V, sendo todos estes dispositivos da Lei Estadual nº 6.833/2006, de 13 de fevereiro de 2006. Permanece no comportamento BOM.

4 - Publicar em Boletim interno a presente Solução de PADS;

5 - A B1 do 20º GBM para providenciar a remessa da cópia da solução publicada em Boletim Interno para o Subcomando Geral;

6 - Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª Seção do 20º GBM.

#### **RODRIGO DE ARAÚJO MONTEIRO - CAP QOBM**

**Subcomandante do 20º GBM/Mosqueiro**

Fonte: Nota nº 17544/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17544 - QCG-SUBCMD)

#### **2 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 005/2019 - 20º GBM/MOSQUEIRO, DE 26 MAIO DE 2019.**

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação do comando do 20º GBM por meio da portaria nº 005/2017 - Comando do 20º GBM, de 26 de maio de 2017, cujo presidente nomeado foi o ST BM Aldo César da Silva Blanco, MF: 5211948/1, versando sobre a conduta do 3º SGT BM Luiz Paulo de Sousa, MF: 5427967/1, o qual teria, em tese, faltado treinamento de guarda-vidas e expediente no dia 12 de maio de 2017 (Sexta-feira).

#### **RESOLVO:**

1 - Antes de ser proferida a decisão administrativa cabe realizar sucintas considerações acerca dos fatos contidos nos autos do PADS: o acusado estava devidamente escalado no dia 11 de maio de 2017 (quinta-feira) para montar o serviço de comandante de SOS, conforme folha 13; que no referido dia, o militar acusado tirou o serviço, no termo do acusado informa que estava saindo de serviço no dia 12 de maio de 2017 (sexta-feira), o presidente do PADS apresenta em sua conclusão que no art. 14 da norma dos serviços administrativos, preventivos o mesmo faz jus a folga após período de 24 horas. A ficha disciplinar do militar acusado folha 16 demonstra que o militar e lhe é favorável, pois não existe procedimentos contra o mesmo.

DECISÃO: ante os fatos expostos resolvo concordar com a conclusão a que chegou o presidente do PADS, que não há incidência de crime de qualquer natureza, e nem tão pouco, ficou comprovada há incidência de transgressão disciplinar por parte do acusado, pois o militar estava saindo de serviço e conforme prevê a Norma dos serviços administrativos, preventivos o mesmo faz jus à folga após período de 24 horas.

DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhe são favoráveis, pois o acusado nunca sofreu qualquer sanção disciplinar, estando no comportamento BOM. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO são favoráveis, pois segundo depoimento do acusado estava saindo de serviço de Comandante de Socorro no dia do treinamento 12 de maio de 2017.

2 - Concordar com a conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, onde pelas provas presentes nos autos não há indícios de crime militar ou comum, e pelas provas nos autos não ficou comprovado a transgressão da disciplina bombeiro militar por parte do 3º SGT BM Luiz Paulo de Sousa, MF: 5427967/1, pois o referido militar estava saindo de serviço no dia do treinamento de guarda-vidas.

3 - Publicar em Boletim interno a presente Solução de PADS;

4 - Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª Seção do 20º GBM. A assistência do Comando do 20º GBM para providenciar a remessa da cópia da solução publicado em BI para o Subcomando Geral;

#### **ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA – MAJ QOBM**

**Comandante do 20º GBM/Mosqueiro**

Fonte: Protocolo nº 162315/2019 e Nota nº 17543/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 17543 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

